

**Seguro facultativo - Ação de cobrança - Espólio - Ilegitimidade ativa - Indenização fundada em direito obrigacional - Legitimidade dos herdeiros da vítima - Extinção da ação - Art. 267, VI, do CPC**

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro facultativo. Espólio. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Carência de ação decretada. Sentença mantida.

- O espólio não possui legitimidade ativa para requerer indenização fundada em direito obrigacional, por não ser a referida verba integrante do inventário.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0710.09.020741-0/001 - Comarca de Vazante - Apelante: Espólio de Renato de Oliveira Guimarães, representado pela inventariante, Aparecida Alves Pereira Guimaraes - Apelada: Cardif Brasil Seguros Previdência S.A. - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012. - *Selma Marques* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª SELMA MARQUES (Relatora) - Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 93-95, a qual julgou extinta, sem análise do mérito, a presente ação de cobrança ajuizada pelo espólio de Renato de Oliveira Guimarães contra Cardif do Brasil Vida Seguro e Previdência S.A., nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista a ilegitimidade ativa do espólio.

Irresignado (f. 99-103), busca o apelante a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que

as provas carreadas no presente feito nos dão conta de que o espólio de Renato de Oliveira Guimarães e os herdeiros são apenas entendimentos técnicos, pois os bens que incorporam ao acervo vão ser divididos entre os herdeiros.

Acrescenta que

o fato gerador é a morte acidental de Renato de Oliveira Guimarães, que ocorreu em 2008. Assim, caso seja necessária a propositura de nova ação, fatalmente será em vão, já que o próprio magistrado e, desta vez, com razão, fatalmente a extinguirá.

Sustenta ser possível a emenda da inicial ou saneamento do processo,

a fim de solucionar questão meramente técnica, isto porque não restaria em prejuízo algum a nenhuma das partes, já que não se trata de fato novo.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às f. 107-111, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Pois bem. Infere-se dos autos que o espólio de Renato de Oliveira Guimarães, representado pela inventariante, Aparecida Alves Pereira Guimarães, ajuizou a presente ação de cobrança contra Cardif do Brasil Vida Seguro e Previdência S.A., narrando, na peça inicial, o acidente de trânsito do qual o falecido foi vítima, decorrendo daí a obrigação da seguradora de lhe pagar o seguro facultativo.

Todavia, entendo que o espólio não possui legitimidade ativa para propor a presente ação, visto que a verba perseguida na lide se funda em contrato de seguro, de natureza obrigacional, relacionando-se ao dever da seguradora de pagar indenização aos herdeiros da vítima, não sendo, portanto, parte integrante do espólio, nem tampouco adquirida pelos herdeiros a título sucessório.

Como o referido seguro possui natureza indenizatória, trago à colação os ensinamentos de Rui Stoco sobre os sujeitos da reparação civil:

Para o ajuizamento da ação reparatória o primeiro problema que se apresenta é o que diz respeito à legitimação ativa e passiva, ou seja, quem pode propô-la e contra quem deve ser ajuizada.

Em princípio, a *legitimatío ad causam* envolve a indagação fundamental de quem tem o título ativo para movimentar a pretensão. A regra geral é que o direito de ação compete a quem tem o interesse legítimo à pretensão.

Logo no primeiro plano coloca-se a vítima. O prejudicado pelo procedimento danoso tem o direito de ação. Sendo ele quem sofreu o dano (patrimonial ou moral), é o sujeito ativo da relação processual.

A situação nesse caso não oferece dificuldade. Esta surge, porém, quando a vítima não pode, por si mesma, estar em juízo (menor ou incapaz), hipótese em que se fará presente através de representante legal. Se o autor do dano for menor ou incapaz, ser-lhe-á nomeado curador especial. (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. Editora RT, 1995, p. 82.)

Prossegue em seus ensinamentos o magistrado:

A dificuldade poderá ocorrer no caso de morte da vítima, impondo-se verificar a titularidade do direito de indenização.

O princípio geral define-se com a resposta à seguinte indagação: quem é a pessoa diretamente atingida?

O primeiro, na ordem dos prejudicados, é o cônjuge sobrevivente.

Aos parentes também assiste o direito de pleitear a indenização. Mas a expressão 'parentes' é vaga e imprecisa.

Segundo Caio Mário, melhor seria substituí-la por 'herdeiros'. Segundo este autor, o que deve, em princípio, orientar a legitimação ativa é a ordem de vocação hereditária. Os filhos, como diretamente prejudicados, são os titulares natos para a ação. Em seguida os ascendentes, e em último lugar os colaterais.

E arremata, com propriedade:

A determinação da legitimidade ativa, informada pela ordem de vocação hereditária, não é tão simples assim. Se no direito sucessório os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso de ação indenizatória. O dano que atinge o cônjuge sobrevivente pode alcançar simultaneamente os filhos. Em tal caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e outros. Reversamente, pode ocorrer a disjunção, sendo titulares os filhos e excluído o cônjuge.

Insta salientar, por oportuno, que a ordem de vocação hereditária sofreu alteração com o advento do Novo Código Civil (art. 1.829), em vigor desde janeiro de 2003, o que modifica a ordem mencionada acima, uma vez que os ensinamentos trazidos à baila são anteriores ao novo código.

Conforme se infere das lições acima, ao espólio não é conferida legitimidade ativa para ajuizar indenizatória buscando ressarcimento pela morte da vítima decorrente de acidente de trânsito, mas sim aos herdeiros do falecido.

Assim sendo, colhe-se da melhor doutrina que a indenização é reclamada *jure proprio*, de modo que nas ações de indenização em caso de morte a legitimidade ativa recai, em primeiro lugar, sobre os parentes mais próximos da vítima: o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento.

E não é o que se vê na espécie, em que a ação foi proposta pelo espólio do falecido. Tal pedido, como visto, deve ser formulado em nome próprio, sendo incorreto que o espólio postule em juízo tal indenização.

A respeito:

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Ilegitimidade ativa do espólio. Inteligência dos arts. 792 e 794 do Código Civil. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida. - A indenização decorrente do seguro de vida não integra a herança, portanto, o espólio não é parte legítima para ocupar o pólo ativo da ação de cobrança, que visa ao recebimento de dita importância, mesmo na falta de beneficiários indicados pelo segurado falecido. (TJMG - AC - Relator: Des. José Marcos Vieira - j. em 13.04.2011.)

Responsabilidade civil. Reparação de danos. Ilegitimidade ativa *ad causam* do espólio. Incumbe aos herdeiros da vítima pleitear a indenização, e não ao espólio, uma vez que não se trata de acervo hereditário, mas de reparação por ato ilícito.

(TAPR - 7ª Câmara Cível - Apel. 100707600 - Juiz Lauro Laertes de Oliveira - j. em 03.03.97.)

Assim, a legitimidade para ajuizar ação de cobrança de indenização de seguro de vida é do beneficiário do seguro, não cabendo ao espólio do *de cujus* litigar na defesa do direito de terceiros, notadamente em nome próprio.

Mediante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo recorrente, suspensa sua exigibilidade, porquanto amparado pelos benefícios da justiça gratuita - f. 45.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO.